



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003037-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NATOCAMP ATACADISTA LTDA, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59693

Agravo de Instrumento nº 2003037-30.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Anderson Pestana de Abreu

Agravante: Natocamp Atacadista Ltda

Agravado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Consumidor – Ação de Obrigação de Fazer – Tutela de urgência indeferida – Rescisão do contrato de plano de saúde “falso” coletivo – Impossibilidade de rescisão imotivada por parte do plano de saúde, in casu – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou pleito à antecipação da tutela de urgência requerido em autos de Ação de Obrigação de Fazer, que visava à manutenção de contrato de plano de saúde com menos de 30 beneficiários.

Diz a Agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduz que a rescisão é ilegítima, visto que o plano de saúde contempla menos de trinta beneficiários, de modo que não é possível ocorrer rescisão imotivada. Pede a antecipação da tutela recursal.

Em cognição inicial do recurso, concedi a tutela recursal requerida.

Contraminuta (fls. 66/74).

É o relatório.

Na hipótese, o plano de saúde da parte Agravante, tido por “falso” coletivo, foi rescindido unilateralmente pela operadora, logo de forma imotivada, como se vê da notificação de fls. 23 do processo principal.

Segundo o art. 300 do CPC, cabível a concessão da tutela de urgência mediante cognição da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o deferimento uma faculdade do Magistrado e não uma obrigação, que a concederá mediante análise subjetiva dos elementos exigidos.

Quando verificada a presença das situações supracitadas, em cognição sumária, é feito um juízo de probabilidade e verossimilhança, no qual as decisões ficam limitadas a afirmar o provável.

No presente caso, foi evidenciada a probabilidade do direito da parte Autora, de tal modo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a tutela de urgência.

O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/1998 prevê a proibição de denúncia imotivada para planos individuais e/ou familiares, sendo ilegítima a denúncia imotivada pela parte Agravada, no caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO CONHECIDO COMO FALSO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para manutenção do plano de saúde apenas com relação ao beneficiário que se encontra em tratamento de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode rescindir unilateralmente contrato coletivo com número reduzido de beneficiários, conhecido como falso coletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Contrato objeto dos autos é o conhecido por "falso coletivo", limitado à cobertura de poucas vidas, não autorizando a rescisão unilateral imotivada. 4. Possibilidade de aplicação do disposto no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: "Nos contratos de plano de saúde coletivos com número reduzido de beneficiários (falso coletivo), é vedada a rescisão unilateral imotivada pela operadora, por força do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 e do Código de Defesa do Consumidor." _____ Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: n/a (TJSP; Agravo de Instrumento 2368302-37.2024.8.26.0000;

Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de saúde – Insurgência contra decisão que determinou o restabelecimento do plano – Plano de saúde coletivo que se assemelha a familiar – Ausência de motivação da rescisão e/ou oferecimento de plano individual – Presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela - Preservação da saúde do beneficiário em tratamento médico – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118175-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Portanto, ratifico os termos da decisão inaugural deste recurso, ao que acrescento que o restabelecimento do plano de saúde da parte Agravante deve se dar em dez dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator